



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.698 - SP (2014/0307806-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORNAL DA BARRA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA MARCONDES PEROTO BARRA BONITA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.

2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 04 de agosto de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.698 - SP (2014/0307806-3)

AGRAVANTE : JORNAL DA BARRA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA MARCONDES PEROTO BARRA BONITA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão de e-fls. 298-301 que negou provimento ao agravo em recurso especial, por reconhecer que a simples publicação das fotografias, sem indicação de sua autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e por impossibilidade de reformar a decisão que fixou o valor da indenização devida pelo ocorrência do dano, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do regimental (e-fls. 375-382), a parte agravante argumenta não ser necessária a reapreciação do contexto fático probatório dos autos e que "fotografias de pessoas comuns em lugares públicos ou em eventos particulares não demandam nenhuma criação artística, técnica, inspiração, originalidade ou talento do fotógrafo para ser alçada à categoria de obra intelectual" e merecer proteção da Lei de Direitos Autorais.

Afirma ainda ser desproporcional o valor fixado a título de danos morais e pleiteia sua redução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 624.698 - SP (2014/0307806-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORNAL DA BARRA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA MARCONDES PEROTO BARRA BONITA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
MÁRIO ANDRÉ IZEPPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO *QUANTUM*. NECESSIDADE DE REANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.

2. É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

De início, saliente-se que a recorrente não traz qualquer argumento novo apto a infirmar a decisão agravada. Todas as argumentações expendidas neste agravo regimental revelam tão somente seu inconformismo com a decisão agravada.

3. Por tudo que foi dito, submeto a decisão impugnada, quanto ao ponto agravado, ao referendo da e. Quarta Turma nos seus exatos fundamentos, os quais ora transcrevo:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de agravo interposto por JORNAL DA BARRA LTDA contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por sua vez manejado em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Pedido de indenização patrimonial e moral pela utilização de material fotográfico - Ausente autorização, bem como indicação de autoria - Incidência da Lei nº 9.610/98 - Obras fotográficas que, quando utilizadas, devem indicar o nome do seu autor - Desobediência que enseja reparação por danos morais ao fotógrafo - Indenização fixada em R\$ 15.000,00, com correção monetária contada desta data e juros moratórios legais devidos a partir da publicação da primeira edição que deixou de consignar o nome do autor nas fotografias - Publicação das erratas bem determinada, nos termos da lei citada - Danos materiais afastados uma vez que inexistente prova quanto ao ajuste da forma de divulgação das fotografias com os retratados - Encargos da sucumbência consequentemente rateados - Apelo provido em parte.

Nas razões do recurso especial, aponta a parte recorrente ofensa ao disposto nos arts. 29, I e 79, § 1º da Lei 9.610/98 e os arts. 186 e 403 do CC/2002.

Sustenta a recorrente, em síntese, que no caso sob exame, não há qualquer direito autoral a justificar a necessidade de indenização pela utilização das fotografias publicadas em seu periódico, uma vez que referidas fotografias não podem ser consideradas obra artística ou intelectual, pois não são dotadas de qualquer criação artística.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial, consoante certidão à fl. 272.

É o relatório.
DECIDO.

2. A irresignação não prospera.

O acórdão recorrido, decidindo a questão, se manifestou como a seguir:
Incontroverso nos autos que as fotografias apontadas nas edições aqui encartadas foram produzidas pela autora, porque esse fato não foi refutado pela empresa demandada.
(...)

Compulsando os autos verifica-se que as fotografias reproduzidas pelo jornal e que são objeto da presente ação não foram acompanhadas da identificação da autoria, pois algumas possuem a simples inscrição “*álbum de família*” e outras não, contrariando o disposto no artigo 79, § 1º que determina que “*a fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor*”.

Não favorece o jornal a alegação de que “*as pessoas fotografadas pela demandante, desejando ver sua imagem divulgada no periódico da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandada, entregam as *fotografias à redação da requerida e postulam a sua publicação*", procurando, com isso, justificar a ausência de inserção do nome do fotógrafo, sob o argumento de que *"na reprodução, da fotografia, o nome do fotógrafo depende do seu consentimento (o que inexistente entre as partes)"*, bem como que ele *"tem que ter a qualificação de repórter fotográfico"* (fl. 632).

Com efeito, a indenização fixada pelo acórdão recorrido em decorrência do dano moral advindo da publicação de fotografias de autoria da recorrida, sem a sua autorização e com autoria diversa, é, de fato, devida.

Destarte, a simples publicação das fotografias, sem indicação de sua autoria, e pior, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral, sendo que a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 9.610/98.

Neste sentido tem-se orientado a jurisprudência do STJ:

DIREITO AUTORAL. OBRAS FOTOGRÁFICAS PUBLICADAS SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. DANO MORAL. EXTENSÃO DO CONSENTIMENTO DO AUTOR DA OBRA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07.

1. Afirma-se despicando o rechaço, uma a uma, de todas as alegações deduzidas pelas partes, bastando ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.
2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ.
3. A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.
4. A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.
5. O valor da condenação por danos morais (R\$ 15.000,00) deve ser mantido, uma vez não se distanciar dos parâmetros praticados por esta Corte.
6. Recurso especial não conhecido." (REsp 750.822/RS, desta relatoria, QUARTA TURMA, DJe 01/03/2010).

DIREITOS AUTORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM A IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. "A fotografia, quando divulgada, indicará de forma legível o nome do seu autor" (Lei nº 5.988/73, art. 82, § 1º); o descumprimento dessa norma legal rende direito à indenização por danos morais. Recurso especial não conhecido.

(REsp 132.896/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, , DJ 04/12/2006)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM LIVRO E REVISTA, SEM A AUTORIZAÇÃO E CORRETA INDICAÇÃO DE AUTORIA. (ART. 51 DA LEI 5.988/73). PRETENSÃO REPARATÓRIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DAS FOTOS (DOCUMENTAL OU ARTÍSTICA) OU DE QUEM AS PRODUZIU (FOTOGRAFO PROFISSIONAL OU NÃO). PROIBIÇÃO GENÉRICA AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. NÃO ACOLHIMENTO DO APELO DAS RES.

- A EDITORA QUE, SEM AUTORIZAÇÃO E CORRETA INDICAÇÃO DE AUTORIA, PUBLICA FOTOGRAFIAS CAPTADAS POR PESSOA COM A QUAL NÃO MANTEM VINCULO EMPREGATÍCIO IMPÕE-SE CARREAR OBRIGAÇÃO INDENIZATÓRIA, QUE SE JUSTIFICA PELO SÓ INTERESSE ECONÔMICO DESPERTADO E PELA EFETIVA VANTAGEM FINANCEIRA AUFERIDA COM A DIVULGAÇÃO, MOSTRANDO-SE DESPIDAS DE QUALQUER RELEVO PARA ESSE EFEITO A NATUREZA DAS FOTOS, SE DOCUMENTAIS OU ARTÍSTICAS, E A QUALIDADE DE QUEM AS PRODUZIU, SE FOTOGRAFO PROFISSIONAL OU NÃO.

(REsp 10.556/SP, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, DJ 25/04/1994)

3. Noutro ponto, a recorrente alega violação aos arts. 186 e 403 do CC. Argumenta que a quantia fixada a título de danos morais se apresenta exorbitante e que não teria atendido aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a realidade financeira das partes.

Melhor sorte não socorre o recurso.

É pacífico nesta Corte que, em sede de recurso especial, a revisão da indenização por dano moral apenas é possível quando o *quantum* arbitrado nas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Não estando configurada uma dessas hipóteses, não cabe examinar a justiça do valor fixado na indenização, uma vez que tal análise demanda incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 686050/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 27.06.2005; AgRg no Ag 605927/BA, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; REsp 734.741/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mostra-se razoável e proporcional, não ensejando a revisão em sede de recurso especial.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS CARACTERIZADOS. REVISÃO DESSE ENTENDIMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que de fato ocorreu.

2. A Corte de origem, procedendo com amparo nos elementos de convicção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, assentou que ficou configurado o dano moral e material reparável, decorrente de reprodução de trabalho fotográfico sem a devida autorização e identificação de autoria.

3. Entendimento insuscetível de revisão, por demandar apreciação de matéria fática, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/ STJ.

4. A incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, em face da situação fática do caso concreto, com base na qual foi dada solução à causa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 21.635/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 03/04/2012)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307806-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 624.698 / SP**

Números Origem: 10462004 1852003 2432003 51229747 5122974700 92155782220078260000
994071093660

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORNAL DA BARRA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA MARCONDES PEROTO BARRA BONITA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORNAL DA BARRA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ELIANE CRISTINA MARCONDES PEROTO BARRA BONITA -
MICROEMPRESA
ADVOGADOS : MÁRIO ANDRÉ IZEPPE
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.